



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Remessa Oficial nº 0000217-76.2015.815.0211**

**Origem** : 1ª Vara da Comarca de Itaporanga

**Relator** : Juiz de Direito Convocado Tércio Chaves de Moura

**Promovente** : Raimunda Tomaz de Alvarenga

**Advogado** : José Gervázio Júnior – OAB/DF nº 23.556

**Promovido** : Estado da Paraíba

**Procurador** : Eduardo Henrique Videres de Albuquerque

**Remetente** : Juiz de Direito

**REMESSA OFICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR PARA REINTEGRAÇÃO AO CARGO. PROCEDÊNCIA PARCIAL EM PRIMEIRO GRAU. SERVIDORA CONTRATADA SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRATO NULO. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERCEBIMENTO DO TERÇO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. DESCABIMENTO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS INDEVIDAS. FGTS - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO AO RECOLHIMENTO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

MANUTENÇÃO DO *DECISUM*.  
DESPROVIMENTO DA REMESSA .

- É nula a contratação de servidor, sem prévia aprovação em concurso público, nos moldes do art. 37, II e §2º, da Constituição Federal, porquanto a pretensão de reintegração no cargo não encontra amparo no ordenamento jurídico.

- A respeito dos direitos dos servidores contratados pela Administração Pública sem observância ao art. 37, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, decidiu que tais servidores fazem jus apenas ao recebimento dos salários referentes aos dias trabalhados e ao depósito do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de forma que não procede a pretensão autoral quanto ao recebimento das férias, acrescidas do terço de constitucional, bem como do décimo terceiro salário.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover a remessa oficial.

**Raimunda Tomaz de Alvarenga** ajuizou a presente **Ação Ordinária de Cobrança c/c Pedido de Liminar para Reintegração ao Cargo**, ao fundamento de ter sido admitida pelo ente estatal, para exercer a função de Prestadora de Serviços, no período compreendido entre 05 de abril de 1986 e fevereiro de 2013, quando foi dispensada, deixando, contudo, de perceber os valores

que lhe são devidos. Diante do panorama narrado, requereu sua reintegração aos quadros do ente estatal, além do recebimento das seguintes verbas: pagamento dos depósitos do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, gratificações natalinas, férias, acrescidas do respectivo terço constitucional e salário do mês de janeiro de 2013.

Contestação ofertada pelo **Estado da Paraíba**, fls. 39/43, no qual refutou os termos da exordial, postulando, por fim, pela total improcedência dos requerimentos.

O Juiz de Direito *a quo*, fls. 56/66, julgou parcialmente procedente o pedido disposto na exordial, nos seguintes termos:

Diante do exposto, declaro nulo o contrato firmado e, com esteio no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido** e, em consequência, condeno o Estado da Paraíba efetivar o depósito e liberação dos valores relacionados ao FGTS no período reconhecido, a serem apurados em liquidação de sentença.

Sobre todos os itens acima indicados, serão acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), a partir da citação (art. 219 do CPC e art. 405 do Código Civil), e correção monetária, pelo INPC, devidos a partir do inadimplemento.

Sem recurso voluntário, o feito subiu a esta instância revisora apenas por força de remessa oficial, fls. 70 e 74.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica;

consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

Feitas as considerações pertinentes, passo ao exame da controvérsia.

Como é cediço, embora a investidura em cargo ou emprego público dependa de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, a Carta Magna autoriza a contratação temporária de servidores, excepcionalmente, para suprir a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, II e IX, da Constituição Federal.

Sob esse prisma, independentemente das contratações temporárias serem regulares ou não, o Poder Público estará obrigado ao pagamento de determinadas verbas salariais àqueles que lhe prestem serviços, ante o princípio basilar que veda o enriquecimento sem causa.

Na hipótese vertente, conforme se verifica da documentação colacionada aos autos, fls. 28/32, a autora foi contratada para prestar serviço junto ao Estado da Paraíba, sem que houvesse a justificativa de necessidade temporária de excepcional interesse público, o que, por si só, torna seu contrato nulo, haja vista a inobservância aos dispositivos constitucionais relativos à matéria.

Nessa senda, a parte promovente não faz jus ao recebimento das férias, acrescidas do respectivo terço constitucional, bem como do décimo terceiro salário e do repouso remunerado, isso porque o Supremo Tribunal Federal, no que diz respeito aos direitos dos servidores contratados pela Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público, após reconhecer a repercussão geral da matéria, decidiu que tais contratações irregulares não geram

quaisquer vínculos jurídicos válidos, a não ser o direito ao recebimento dos salários referentes aos dias trabalhados e ao depósito do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Eis a ementa do respectivo julgado:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO.  
CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO.  
NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS  
EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO  
DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE  
FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL).  
INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO  
A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme  
reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal  
Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente  
as contratações de pessoal pela Administração  
Pública sem a observância das normas referentes à  
indispensabilidade da prévia aprovação em concurso  
público, cominando a sua nulidade e impondo  
sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2.  
No que se refere a empregados, essas contratações  
ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos  
válidos, **a não ser o direito à percepção dos salários  
referentes ao período trabalhado e, nos termos do  
art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos  
depósitos efetuados no Fundo de Garantia por  
Tempo de Serviço - FGTS.** 3. Recurso extraordinário  
desprovido. (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI  
ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014,  
ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL  
- MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-  
11-2014) - destaquei.

Nesse trilhar, entendo ser devido à promovente tão apenas o depósito relativo ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, na forma como fora reconhecido na decisão de primeiro grau.

Por outro lado, cabe à Administração Pública colacionar documentos hábeis capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito da autora de receber o depósito e liberação dos valores relacionados ao FGTS, ônus que lhe incumbe, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Acerca do tema, o processualista **Nelson Nery Júnior** é incisivo ao dispor que a parte ré não deve apenas formular meras alegações em sua defesa, mas, sim, comprovar suas assertivas, pois quando excepciona o Juízo, nasce para o mesmo o ônus da prova dos fatos que alegar na exceção, como se autor fosse, vejamos:

II: 9. Ônus de provar do réu. Quando o réu se manifesta (...) O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as consequências que pretende. Ademais, quando o réu excepciona o juízo, nasce para ele o ônus da prova dos fatos que alegar na exceção, como se autor fosse (*reus in exceptione actor est*). (In. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Revista dos Tribunais**, 7 ed., São Paulo, 2003, p. 724).

Nesta ordem de ideais, tem-se que a percepção do depósito e liberação dos valores relacionados ao FGTS, são realmente devidos à servidora, devendo o seu pagamento ser efetuado pelo ente estatal, por não ter este trazido à baila, prova suficiente a contrariar os argumentos acima tangidos, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, destaco julgado desta Corte de Justiça:

**REMESSA NECESSÁRIA E APELOS.** Ação de cobrança. Servidor público. Contrato de prestação de serviço. Vínculo administrativo temporário declarado nulo. Ausência de prévia aprovação em certame. Direito a verbas retidas. **Ônus da prova do réu. Fatos desconstitativos do direito do autor. Art. 373, II, do CPC. Não desincumbência do ônus probandi.** FGTS. Recolhimento devido. Regime de recursos repetitivos. STJ. Prescrição quinquenal. Multa de 40%, do FGTS. Rubrica própria do regime celetista. Descabimento. Juros de mora e correção monetária. Adequação. Provimento da remessa e dos recursos. “[...] o STF entende que “é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado” (ai 767.024-agr, Rel. Min. Dias toffoli, primeira turma, dje 24.4.2012).

3. O STJ firmou, sob o rito do art. 543-c do CPC, entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS (resp 1.110.848/rn, Rel. Min. Luiz fux, primeira seção, dje 3.8.09).

1. **Consoante jurisprudência pacífica desta egrégia corte, “é ônus do município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas salariais pleiteadas. [...]**

(...).(TJPB; APL 0000290-21.2015.815.0511; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 19/05/2017; Pág. 15)

No tocante ao pleito de recebimento do salário relativo ao mês de janeiro de 2013, observa-se, de logo, que há comprovação, nos autos, acerca do recebimento da verba salarial, conforme se observa do documento de fl. 32, motivo pelo qual agiu acertadamente o Magistrado singular em indeferir aludido pleito.

Avançando, vislumbro do acervo probatório encartado aos autos, que a demandante foi contratada no ano de 1986, para laborar junto ao Estado da Paraíba, razão pela qual não é considerada servidora estável, nos moldes do art. 19-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Ademais, sua contratação foi efetivada sem prévia aprovação em concurso público, desobedecendo às disposições constitucionais, porquanto referida contratação é considerada nula, não podendo, assim, a promovente ser reintegrada, haja vista tal pretensão não encontrar amparo no ordenamento jurídico.

Nessa senda, não houve qualquer irregularidade na ruptura da prestação de serviços, posto que a contratação, em apreço, é considerada nula.

Sendo assim, diante do reconhecimento da nulidade do contrato por inobservância ao art. 37, II, da Constituição Federal, a promovente possui direito apenas ao depósito do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conforme fora fixado na sentença, não havendo, portanto, que se falar em recebimento das demais verbas postuladas na exordial.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL**, para manter a sentença em todos os seus termos.

É o **VOTO**.



Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, com voto. Participaram, ainda, os Desembargadores Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito Convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 14 de dezembro de 2017 - data do julgamento.

**Tércio Chaves de Moura**

Juiz de Direito Convocado

Relator